



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.314 - RJ (2018/0176372-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR E OUTRO(S) - RJ127491
AGRAVADO : ADEMIR DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : JEFERSON MENEZES CHAVES - RJ156778
FÁBIO DE LIMA GILS E OUTRO(S) - RJ156135

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA SOFRIDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. LESÕES SOFRIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.314 - RJ (2018/0176372-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Casas Guanabara Comestíveis Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 363/366, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante a negativa de vigência dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não analisou as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Argumenta que "ambas as provas produzidas no vertente processo não trazem respaldo probatório para fins de justificar a condenação imposta à agravante" (fl. 379).

Alega que "não houve comprovação de que a queda se deu por conduta/omissão do estabelecimento, razão pela qual se verifica que a responsabilidade objetiva fora convolada em responsabilidade integral no caso em tela por inexistir prova do nexo de causalidade no que diz respeito conduta/omissão da demandada (...)" (fl. 381).

Afirma, por outro lado, que o valor fixado a título de danos morais é excessivo.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida, bem como pela aplicação da multa prevista no § 4º do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.314 - RJ (2018/0176372-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR E OUTRO(S) - RJ127491
AGRAVADO : ADEMIR DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : JEFERSON MENEZES CHAVES - RJ156778
FÁBIO DE LIMA GILS E OUTRO(S) - RJ156135

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA SOFRIDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. LESÕES SOFRIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 363/366):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 373, I, 479, 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 927 do Código Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 241):

Apelações. Relação de consumo. Ação indenizatória. Responsabilidade civil objetiva. Queda sofrida no interior do estabelecimento da ré, em virtude de piso molhado, acarretando lesões. Laudo pericial médico atestando o nexo de causalidade entre as lesões e o evento narrado. Sentença de parcial procedência. Duplo inconformismo. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de desconstituir os fatos alegados pelo autor, na forma como preceitua o inciso II do artigo 373, do CPC. Dano moral in re ipsa. Aplicação da teoria do risco do empreendimento. Verba compensatória arbitrada pelo Juízo sentenciante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto, bem como à extensão dos danos. Precedentes. Sucumbência recíproca configurada. Recursos conhecidos, provido em parte o da parte autora (2º apelante) e improvido o da ré (1º apelante).

Sustenta a agravante, em síntese, que a prova pericial produzida não demonstrou "de forma cabal, que ocorreria qualquer nexo de causalidade entre o evento narrado e a lesão sofrida" (fl. 282).

Afirma, ademais, que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, verifico que a Corte de origem consignou que ficou configurado o dano moral, assim discorrendo (fls. 246/248):

(...)

A pretensão deduzida na inicial funda-se em compensação por dano moral, decorrente da falha de prestação do serviço da ré, que não sinalizou o local em que o piso da loja encontrava-se molhado, acarretando a queda do autor.

Importante destacar que a relação havida entre as partes é de consumo, porquanto a parte autora se enquadra no conceito de destinatária final e a parte ré à definição de fornecedora de produtos e serviços de forma remunerada no mercado de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil da ré é objetiva, a teor do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, responderá a empresa pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da existência de culpa, bastando, para tanto, a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do preposto da transportadora e o evento danoso, para que exsurja o dever de indenizar.

Registre-se que não existe sequer controvérsia acerca da existência da queda do autor no interior do supermercado, uma vez que o autor foi socorrido por prepostos da ré e encaminhado de táxi a clínica médica conveniada. Entretanto, a empresa ré nega que a queda tenha se originado de qualquer falha na prestação de seus serviços.

O expert do Juízo, após análise dos documentos acostados aos autos, emitidos pelo Prosaúde Hospital de Clínicas, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre o evento narrados e as lesões sofridas pelo autor - trauma em face e região lombar que evoluiu para contusão traumática (laudo - index. 160).

O laudo pericial acostado aos autos não deixa qualquer dúvida acerca do fato que o autor sofreu lesões e que essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam relação de causalidade com o acidente narrado.

Resta, então, analisar se o evento danoso decorreu de desídia da ré.

Embora a testemunha arrolada e ouvida na qualidade de informante tenha declarado que não presenciou o momento da queda, além do fato de que não sabia dizer se o piso do supermercado encontrava-se molhado naquela ocasião (index. 182), afirmou ter presenciado o acidentado caído no chão, próximo ao freezer dos congelados, circunstância que corrobora as assertivas autorais.

Ademais, a ré não trouxe aos autos as imagens internas de suas dependências captadas pelas câmeras de segurança no dia do acidente, prova que estava ao seu alcance produzir.

Registre-se ser dever dos estabelecimentos comerciais assegurar a segurança necessária à circulação de pessoas dentro de suas dependências, sinalizando eventuais desníveis existentes no piso ou a presença de líquidos que o tornem escorregadios.

No caso vertente, ante a falta de produção de prova pela ré, no sentido de que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor, as regras de experiência comum autorizam a concluir que os fatos se deram na forma como narrados na inicial.

Desse modo, tem-se que a ré não apresentou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, na forma do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, ônus que lhe incumbia, a teor do inciso II do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Portanto, com a ocorrência do acidente, surge para o fornecedor a obrigação de compensar, considerando a incidência ao caso concreto da teoria do risco do empreendimento.

Não resta qualquer dúvida que a situação pela qual passou o autor foi capaz de causar danos a sua personalidade, eis que, sem concorrer para o evento, experimentou lesões que o incapacitaram total e temporariamente para as atividades cotidianas pelo prazo de cinco dias e, em que pese a ausência de sequelas, tal fato não ilide o dever de compensar.

(...)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Registro, ademais, que esta Corte considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No caso dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo acórdão (fl. 249), mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

No mais, observo que rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu pela responsabilidade da agravante para responder pelo dano ocasionado à parte agravada em decorrência do acidente, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por outro lado, não prospera o pedido de redução do valor da indenização por danos morais, eis que é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No caso dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela Corte de origem mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando a intervenção desta Corte Superior.

Destaco, por fim, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que é incabível a aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 259 do RISTJ à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0176372-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.325.314 /
RJ

Números Origem: 00473096720098190205 200900170886 201824501294 473096720098190205

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR E OUTRO(S) - RJ127491
AGRAVADO : ADEMIR DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : JEFERSON MENEZES CHAVES - RJ156778
FÁBIO DE LIMA GILS E OUTRO(S) - RJ156135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR E OUTRO(S) - RJ127491
AGRAVADO : ADEMIR DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : JEFERSON MENEZES CHAVES - RJ156778
FÁBIO DE LIMA GILS E OUTRO(S) - RJ156135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.